

PREFEITO — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— *A rejeição das contas do Prefeito, pela Câmara de Vereadores, deve constar de resolução motivada e regularmente expedida.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Pereiras *versus* Carlos Jacó Bonini e Joaquim Silveira Leite
Agravo de petição n.º 159.908 — Relator: Sr. Desembargador
GONÇALVES SANTANA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 159.908, da comarca de Conchas, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, sendo agravante a Câmara Municipal de Pereiras, e agravados Carlos Jacó Bonini e Joaquim Silveira Leite: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Jus-

tiça do Estado por votação unânime, rejeitadas as preliminares, negar provimento ao recurso.

Carlos Jacó Bonini, vereador à Câmara Municipal de Pereiras, e Joaquim Silveira Leite, ex-Prefeito Municipal daquela localidade, impetram a presente segurança contra a referida Câmara, alegando, em resumo:

Houve ilegalidade na rejeição das

contas do antigo Prefeito, um dos impetrantes — bem como na aprovação das contas do atual Prefeito.

E isso porque:

1.º) As contas foram rejeitadas numa única sessão, quando o Regimento exige no mínimo, para tanto, duas discussões (art. 50).

2.º) Em segunda discussão, dispensou-se o parecer, para aprovação dos balancetes do atual Prefeito.

3.º) As ordens do dia para as duas sessões não foram anunciadas, o que contraria os arts. 38, 40 e 49 do Regimento Interno.

4.º) Antônio Alexandrini, na ata, consta como vereador, mas não foi convocado nem prestou compromisso.

6.º) O art. 24 do Regimento Interseada em parecer de amigo do atual Prefeito. Além disso, não houve contrato nem resolução para aprovar o perito.

6.º) Oart. 24 do Regimento Interno exige que a comissão seja composta de quatro membros. Contudo, a comissão tinha apenas três.

7.º) Também não houve resolução para rejeitar as contas do impetrante.

Em suas informações, alega a impetrada:

a) A impetração é contra ato do Presidente da Câmara, parte ilegítima, pois os atos impugnados foram praticados pela Câmara.

b) O ato é de exclusiva competência da Câmara e foge ao controle judicial.

c) Um dos impetrantes, o vereador, não sofreu qualquer lesão em seu direito, para que se servisse do *writ*.

d) A sessão que se pretende anular deu-se em caráter de urgência, o que justificava uma sessão única.

e) O art. 88 das normas regimentais admite a dispensa das exigências do Regimento, salvo as de número e de parecer.

f) A segunda parte do art. 38 permite a inclusão na Ordem do Dia de

assunto, embora não se ache impresso, com a simples leitura pelo Secretário da Mesa.

g) Quanto ao vereador Antônio Alexandrini, assumiu compromisso perante a Justiça Eleitoral, ao ser diplomado.

h) No atinente à contratação do perito seria matéria a ser discutida na Câmara, não em mandado de segurança.

i) Finalmente, a Comissão de Finanças era composta de três membros porque o número de vereadores de Pereiras, que era de 13, foi reduzido a 9 pela Lei n.º 1.174, de 21 de agosto de 1951.

Manifestou-se o Dr. Promotor pela denegação da segurança, mas o magistrado a concedeu em parte, repelindo as preliminares. Julgou o vereador carecedor do *writ*, mas reconheceu irregularidades na sessão que rejeitou as contas do ex-Presidente impetrante.

Opinou a ilustrada Procuradoria pela confirmação da sentença.

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso oficial e ao agravo da Câmara Municipal de Pereiras.

As preliminares não procedem, outrossim.

A segurança foi impetrada contra a Câmara Municipal de Pereiras, e não contra ato de seu Presidente, conforme expressamente se vê na inicial.

Quanto ao controle judicial dos atos da Câmara, doutrina e jurisprudência afirmam que “os chamados “interna corporis”, em sua parte formal, ficam a êle sujeitos, afastada a revisão do Judiciário apenas na parte concernente ao seu conteúdo” (RT, vol. 351, p. 588, e Heli Lopes Meireles em seu “Direito Municipal Brasileiro”).

A aprovação e a rejeição das contas do Prefeito em nada ofenderam o direito líquido e certo do vereador impetrante, pelo que o magistrado decidiu bem ao julgá-lo carecedor da ação. Poderia êle comparecer à Câmara e debater a rejeição e a aprovação, o que não

fêz. O mandado de segurança não se presta para o fim por êle colimado.

Por outro lado, também decidiu bem o digno Juiz quando ponderou que o impetrante ex-Prefeito nada sofreu em seu direito, com a aprovação das contas do atual Prefeito.

Julgou com acêrto, quando repeliu a arguição de não terem sido os vereadores cientificados da ordem do dia, nas sessões para rejeição e aprovação das contas dos prefeitos. Tal inobservância só poderia interessar aos vereadores, pois visa a determinação que não sejam êles colhidos de surpresa. Apesar da falha, as sessões foram realizadas normalmente, e as matérias discutidas (*RT*, vol. 325/464). Assim também não poderia ser aceita a alegação de que o vereador Antônio Alexandrini não foi convocado, ou que não havia prestado compromisso. O compromisso é prestado perante a Justiça Eleitoral, e, de qualquer forma, só ao vereador caberia tal alegação. Aliás, o documento de fls. nos dá conta de que êsse edil foi devidamente convocado para preencher a vaga do vereador licenciado.

Igualmente não assiste razão aos impetrantes no atinente à nomeação de um perito para verificação das contas. O documento de fls. esclarece que a Câmara autorizou a contratação do técnico. A inexistência de resolução para tal fim não invalida a contratação. Na verdade, o parecer não vincula o Plenário, tem função meramente informativa, e foi aprovado por unanimidade.

No que tange à composição da Comissão de Finanças (três membros em vez de quatro), é decorrência da Lei n.º 1.174, de 21 de agosto de 1951 que diminuiu para 9 o número de vereadores de Pereiras. Destarte, não poderiam as comissões continuar com quatro membros.

Tudo isto foi bem argumentado pelo magistrado, ao proferir a decisão de fls.

Entretanto, como bem foi decidido, o ex-Prefeito, que viu suas contas rejeitadas — tem razão quando reclama a

infração ao art. 50, do Regimento Interno. Segundo dispõe aquêle artigo, “nenhum projeto de lei ou de resolução será adotado sem que passe por duas discussões”. E a matéria foi debatida em apenas uma, o que não nega a impetrada. Ao demais, as contas que foram aprovadas do atual Prefeito foram debatidas em duas sessões, em cumprimento ao Regimento Interno. Depois, a alegação de que a sessão se realizou em caráter de urgência, é de todo irrelevante. Basta atender-se ainda para o Regimento Interno (art. 89 e §§), que exige, para tal fim, requerimento assinado, no mínimo, por cinco vereadores, o que não ocorreu. Não ocorrendo a hipótese, pois a matéria de rejeição de contas do ex-Prefeito impetrante não poderia, como o foi, ser discutida em uma única discussão.

De notar ainda que a falta de resolução concretizando a deliberação do Plenário que rejeitou contas do impetrante ex-Prefeito, por si só, já invalidaria o ato. É ensinamento dos doutrinadores que a deliberação do Plenário rejeitando as contas do Prefeito deve ser formalizada em resolução, promulgada e publicada pelo Presidente da Câmara, contendo os motivos da rejeição e apontando tôdas as irregularidades encontradas. (*Direito Municipal Brasileiro*, de Heli Lopes Meireles, vol. II, p. 667, e *O Vereador e a Câmara Municipal*, de Antônio Tito Costa, p. 120).

Trata-se de formalidade essencial, conforme pondera Heli Lopes Meireles: “Leis e Resoluções são, portanto, as únicas formas jurídicas e técnicas pelas quais o Plenário da Câmara pode exprimir regularmente suas deliberações normativas e coercitivas, de caráter geral ou particular, abstrato ou concreto, conforme seja a matéria a prover” (ob. cit. p. 644).

Inconsistente, outrossim, a alegação da impetrada de que não havendo resolução o ex-Prefeito não estaria com seu direito líquido e certo ofendido. De

qualquer forma, vendo rejeitadas suas contas, seu direito estaria ameaçado. E havia justo receio de sofrer violação de seu direito (art. 1.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951).

Desta forma, repelem-se as preliminares, e nega-se provimento aos recursos (oficial, e voluntário da Câmara)

para que a respeitável sentença subsista por seus fundamentos.

Custas como de direito.

São Paulo, 14 de março de 1967 —
Cardoso Rolim, pres. com voto — *Gonçalves Santana*, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Samuel Mourão.